



Número: **1009742-38.2022.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **31/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 17.604.447,47**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
JUELCI FERRARI (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO(A)) PAULO CESAR GUZZO (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A)) KESLEY VINICIUS GONCALVES NUNES (ADVOGADO(A)) DANIELA FOIATO MICHEL (ADVOGADO(A)) MARCELO UMEKI (ADVOGADO(A)) ROSANE PRISCILLA DA SILVA (ADVOGADO(A)) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A)) WILNEY DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGAO (ADVOGADO(A)) ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A)) ALAN ROGERIO MINCACHE (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A)) WAGNER DONATE ROCCO (ADVOGADO(A)) ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO(A)) RAFAEL BICCA MACHADO (ADVOGADO(A)) CELSO MEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A)) PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO(A)) JOAO PEDRO DE DEUS NETO (ADVOGADO(A)) RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA ECONOMIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

RONIMARCIO NAVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE BRASNORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CUIABA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
RODOBENS CAMINHOS CIRASA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
SUPPLIER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
BANCO OURINVEST S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA (ADVOGADO(A)) ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER (ADVOGADO(A))
BANCO DA AMAZONIA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO PEDRO DE DEUS NETO (ADVOGADO(A))
ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO(A)) PEDRO LUIZ PINHEIRO (ADVOGADO(A))
JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO(A)) PEDRO LUIZ PINHEIRO (ADVOGADO(A))
VILMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
BANCO DA AMAZONIA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO PEDRO DE DEUS NETO (ADVOGADO(A))
KRONA TUBOS E CONEXOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO MEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A))
PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL BICCA MACHADO (ADVOGADO(A))
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO(A)) ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO(A))
DMM LOPES & FILHOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS HENRIQUE SANTANA (ADVOGADO(A))
Aliança Metalurgica (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA DUARTE DA SILVA (ADVOGADO(A)) WAGNER DONATE ROCCO (ADVOGADO(A))
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	PABLO DOTTO (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))
NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELA MADEIRA LIMA (ADVOGADO(A))
EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALAN ROGERIO MINCACHE (ADVOGADO(A)) ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE (ADVOGADO(A))
CERAMICA ALMEIDA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO DIAS PEREIRA (ADVOGADO(A)) JOSE ANTONIO ESCHER (ADVOGADO(A))
LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ERICK ANDERSON DIAS KOBİ (ADVOGADO(A)) RENAN DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO(A)) FABIO THOME MATOS (ADVOGADO(A)) KENIA PIM SILVA BENTO (ADVOGADO(A)) JEFERSON XAVIER KOBİ (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGAO (ADVOGADO(A))

JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	THAIS DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO(A))
CEDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL VAZ DE LIMA (ADVOGADO(A)) WILNEY DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO(A))
MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROSANE PRISCILLA DA SILVA (ADVOGADO(A)) JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES (ADVOGADO(A))
A J RORATO & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO UMEKI (ADVOGADO(A))
BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
BRITANIA ELETRONICOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
METALURGICA MOR SA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANGELINE KREMER GRANDO (ADVOGADO(A)) DANIELA FOIATO MICHEL (ADVOGADO(A)) ANA PAULA MEDINA KONZEN (ADVOGADO(A)) GUILHERME VALENTINI (ADVOGADO(A)) MARCO ANTONIO BORBA (ADVOGADO(A))
AKZO NOBEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI (ADVOGADO(A))
MOR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE LAZER LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELA FOIATO MICHEL (ADVOGADO(A)) ANGELINE KREMER GRANDO (ADVOGADO(A))
LORI M SEITZ EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	RHAMAEL THEODORUS YOHANNES OLIVEIRA SHILVA GOMES VILLAR (ADVOGADO(A))
C.P.DA SILVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	AUGUSTO BARROS DE MACEDO (ADVOGADO(A))
CLEBER SANCHES DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	KESLEY VINICIUS GONCALVES NUNES (ADVOGADO(A))
CERAMICA SAO JOSE LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
PIOVEZAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO GUIMARAES MAROTTA (ADVOGADO(A)) WILLIAM JOSE DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO(A))

Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
95940903	23/09/2022 14:58	Juntada de Petição de manifestação	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial



RHAMAE VILLAR

Advogado - OAB - MT 19.143/O

**AO JUÍZO DA 04ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SINOP –
ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo nº. 1009742-38.2022.8.11.0015

4ª Vara Cível

LORI M SEITZ EIRELI, já qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, processo em trâmite por este r. juízo e competente escrivânia, por intermédio de seu procurador “*in fine*” assinado, com escritório profissional indicado no rodapé desta, onde receberá intimações, em conformidade com o Artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, vem mui respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55, da Lei 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado (ID. **93018994**), nos termos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

O edital para conhecimento de credores e terceiros acerca do Aviso de Apresentação do Plano de Recuperação Judicial e do Quadro Geral de Credores elaborado pelo I. Administrador Judicial no (ID 93609010) foi veiculado pela imprensa oficial (IOMAT) no dia **02/09/2022** (sexta-feira), com término do prazo de 30 (trinta) dias corridos para os credores apresentarem suas respectivas objeções ao juízo em **04/10/2022** (terça-feira), sendo, portanto, a presente objeção é tempestiva.

Av. Gov. Jayme Campos, nº.346, Apto°. 202
Res. Altos do CPA, Bairro Novo Paraíso II
Cuiabá/MT-Cep:78.055-719

☎ **65 9.9321.7404**
✉ **rhamael.adv@gmail.com**



DA OBJEÇÃO

O plano de recuperação judicial apresentado viola vários dispositivos da Lei 11.101/2005 e com viabilidade prática questionável.

Por tal motivo, pretende-se com a presente Objeção atacar os principais pontos do plano que violam a LRF.

DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

A finalidade da Lei 11.101/05 é possibilitar a recuperação das empresas que estejam passando por uma crise econômica financeira passageira.

No entanto, no plano de recuperação apresentado pela Empresa Recuperanda, as justificativas lançadas deixam claro que os problemas por ela enfrentados são mais graves que uma simples crise financeira, estando a mesma em estado pré-falimentar.

Por outro lado, o plano de recuperação judicial ofertado não expôs de forma clara e pormenorizada como a empresa conseguirá superar a crise e como fará para honrar os pagamentos propostos aos credores.

As projeções de crescimento apresentadas pela Empresa Recuperanda não fazem sentido, levando-se em consideração o seu ramo de atuação, a situação do mercado e o momento econômico atual.

Assim, a Recuperanda não logrou êxito em cumprir o disposto no inciso II do art. 53 da LRF, sendo o plano apresentado Insubsistente sob o ponto de vista econômico e financeiro.

DAS ILEGALIDADES PRESENTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme dispõe o art. 53, I, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o plano de recuperação deverá conter uma discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

Em seu plano de recuperação, a Recuperanda alega que o **GRUPO FBM** é composto pelas empresas **FBM COMÉRCIO DE MATERIAIS**



PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI, JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI-ME e JUELCI FERRARI-ME, que possui atuação diversificada nos seguimentos de venda de materiais de construção em geral, incorporação de empreendimentos imobiliários e transporte rodoviário de carga.

Não bastasse todos os percalços citados, o GRUPO também foi atingido pelas altas taxas dos empréstimos tomados com instituições financeiras para expandir seus negócios, tendo o fim das carências dos respectivos financiamentos coincido com o início da pandemia da *Covid-19* no país.

Para superar a crise que atravessa, propõe realizar o pagamento das classes II – Garantia Real, III – Quirografia, e Credores ME/EPP da seguinte forma:

“13.2. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL

Os Credores com Garantia Real farão *jus* ao recebimento do valor nominal dos Créditos, novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, amortização da lista de credores, através de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), carência de 23 (vinte e três) meses e pagamentos em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação.

13.3. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários farão *jus* ao recebimento do valor nominal dos Créditos, novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, amortização da lista de credores, através de 85% (oitenta e cinco por cento), carência de 23 (vinte e três) meses e pagamentos em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação.

13.4. PAGAMENTO DOS CREDORES ME/EPP

Os Credores ME e EPP farão *jus* ao recebimento do seu crédito, novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, amortização da lista de credores, através de 80% (oitenta por cento), carência de 20 (vinte) meses e pagamentos em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação”. (Id. 93018994 - Pág. 29)



Além da proposta de pagamento acima, o plano traz as seguintes condições:

Quarto, o Plano de Recuperação não considera acréscimos aos créditos por juros. Apenas correção dos valores a serem pagos ao longo das parcelas estabelecidas neste Plano. (id. 93018994 - Pág. 27)

Quinto, aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que as Recuperandas possam dar o destino previsto no Plano de Recuperação, seja pela alienação ou alugueis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário. (id. 93018994 - Pág. 27)

22. DA EXTINÇÃO DE AÇÕES

Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, **i)** ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concursal de valor líquido contra os Recuperandas; **ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra os Recuperandas; **iii)** penhorar quaisquer bens ou direitos dos Recuperandas para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens e direitos; **iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos dos Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; **v)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos Recuperandas; e **vi)** buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as ações de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito Concursal de valor líquido em curso em face das Recuperandas deverá serem extintas, e as penhoras e constrições existentes deverão ser liberadas. (id. 93018994 - Pág. 34)

25. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Além dos casos previstos em Lei, será determinada Nova Assembleia nos casos de descumprimento do Plano, por qualquer motivo, como brusca alteração das condições de mercado, as Recuperandas, o Administrador Judicial, e os próprios credores poderão requerer a convocação urgente de nova Assembleia mesmo após o encerramento do processo de recuperação judicial, para fins de deliberar pela falência da empresa, que poderá ocorrer de maneira racional e que proteja ao máximo seus ativos, bem como debater e aprovar alteração do Plano, se esta for a vontade das partes, evitando assim uma quebra indesejada. (id. 93018994 - Pág. 35)

26. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LRJ. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRJ, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores. (id. 93018994 - Pág. 36)



LIBERAÇÃO DE GARANTIA SEM O CONSENTIMENTO DO PRÓPRIO CREDOR

O plano prevê que todos os gravames, ônus e garantias reais sobre bens e direitos do patrimônio da empresa, constituídos para assegurar o pagamento de um crédito (inclusive hipotecas, penhores e alienações fiduciárias em garantia), serão automática, incondicional e irrevogavelmente liberados para pagamento total dos credores.

No entanto, referida previsão afronta o § 1º do artigo 50 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que as garantias reais somente serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, o que torna referida cláusula ilegal, e que, portanto, deve ser afastada.

Neste sentido foi o posicionamento do STJ no REsp 1367755/GO, em 14.12.2014 de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, e REsp 1326888/RS, em de 05.05.2014 de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão.

LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS – EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADO

O plano prevê a liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas pactuadas nos contratos entre devedora e credores, ao estabelecer que a novação alcança os devedores solidários e demais garantidores.

Entretanto, esta cláusula colide com a regra prevista no § 1º do artigo 49 da LRF, segundo o qual os credores do devedor em recuperação judicial conservam a possibilidade de execução, independente do avalista, apesar do crédito avalizado estar sujeito à Recuperação Judicial da empresa avalizada.

A previsão se mostra abusiva, pois importa em piora nas condições de pagamento aos credores e interfere na relação jurídica havida entre credor e garantidor, não obrigatoriamente sujeito aos efeitos da recuperação.

A extensão da novação em relação aos coobrigados com a consequente liberação de garantias pessoais, sem a ressalva da sua aplicação única e exclusivamente àqueles credores que assim expressamente anuírem também afronta a determinação contida no artigo 59 da LRF, devendo ser considerada ilegal, tanto é assim, que em razão de interpretações divergentes acerca do



assunto, objetivando uniformizar a jurisprudência, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a **Súmula nº 581**, segundo a qual a “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real e fidejussória”

Logo, conclui-se que inaplicável esta cláusula.

CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA E NÃO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

O plano prevê que na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial, não poderá ser decretada a falência da empresa, mas haverá a convocação de nova assembleia geral de credores para apreciação de plano aditivo.

Em que pese a importância do princípio da preservação da empresa, não pode a recuperanda ir além dos limites traçados pela Lei nº 11.101/2011, que em momento algum previu a possibilidade de designação de nova assembleia no caso de descumprimento do plano.

Se a recuperanda não conseguir cumprir seu plano de recuperação na forma e prazos por ela mesma propostos, tal fato demonstrará que a empresa não é viável economicamente e que encontra-se em verdadeiro estado de falência.

Acrescente-se que por força do artigo 48, II, e artigo 73, inciso IV da LRF, não se pode admitir a criação de novo plano de recuperação dirigido a modificar plano de recuperação descumprido, sendo expressa a vedação legal nesse sentido, possibilitando a convocação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 61, § 1º, e 73, inciso IV, 94, inciso III, letra g, da LRF.



DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UPI'S

Em relação a este item, que trata da alienação de ativos, verificamos que o Plano previu que a recuperanda poderá gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente ou não circulante, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano. A previsão, no entanto, revela-se genérica, pois não detalha quais bens serão alienados.

O Plano da Empresa em Recuperação também prevê a hipótese de alienação de UPIs, mas a menção é igualmente de forma genérica, como no caso da alienação dos ativos.

A utilidade do emprego desse tipo de operação como mecanismo de recuperação judicial decorre da possibilidade de segregação da atividade empresarial e seus ativos tangíveis e intangíveis em uma nova entidade, que acaba sendo blindada, permitindo o sucesso do processo de reorganização da empresa. Contudo, é de se indagar: seria possível estabelecer uma previsão genérica de alienação de ativos e UPIs no plano de recuperação judicial? A resposta deve ser negativa, vez que são justamente os ativos da recuperanda que constituem a garantia para satisfação de seus créditos no caso de inadimplemento do plano de recuperação ou de quebra da sociedade.

A proposta feita aos credores não pode ser vaga, pelo contrário, deve garantir a transparência necessária a uma análise ampla e detalhada pelos credores que assim o desejarem fazer.

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

Como Anexo ao Plano, a Recuperanda fez juntar um Laudo que ela intitulou de “Laudo de Viabilidade Econômico-financeira”, que integra o tópico Anexos I e II deste plano, elaborado pela empresa JVN Consultores EIRELI, CNPJ/MF nº 32.296.198/0001-99, representada pelo seu responsável técnico, José Vittorato Neto. O referido “Laudo”, não passa de uma análise superficial do Balanço Patrimonial do GRUPO FBM.



O Plano deve abordar a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação e a demonstração da viabilidade econômica. São dois capítulos em que se deve desdobrar, para atender ao determinado pela Lei n. 11.101/2005, que no artigo 53, inciso III, exige dois laudos a serem apresentados juntamente ao Plano.

Fábio Ulhoa Coelho¹, a esse respeito, enfatiza inclusive que: “Além disso, ele deve vir acompanhado de dois laudos subscritos por contador ou empresa especializada: o de avaliação patrimonial e o econômico-financeiro. O laudo de avaliação patrimonial diz respeito aos bens do devedor que compõem o ativo indicado no balanço levantado especificamente para a ocasião. Trata-se de mensuração importante na verificação da consistência das demonstrações contábeis exibidas pelo requerente da recuperação judicial. Deve abranger não somente os bens móveis e imóveis como eventuais direitos suscetíveis de apropriação contábil ou alienação (marcas, patentes, etc.). Já o laudo econômico-financeiro é pertinente ao potencial de geração de negócios da empresa em crise. Cuida-se de mensuração bem mais complexa que a do patrimônio e deve-se processar, basicamente, pelo modelo de fluxo de caixa descontado.”

Nem de longe o documento juntado pela Recuperanda atende ao exigido pela Lei. Como já destacado, o exame foi feito com base em demonstrativo sintético, que não cuidou de avaliar a geração de negócios da empresa, e por outro lado, também não mensurou os bens imóveis, nem móveis, como outros direitos suscetíveis de apropriação contábil ou alienação.

Importante observar, que o Plano de recuperação deverá estar lastreado em argumentos técnicos de natureza financeira, contábil e econômica, sendo de extrema importância o seu detalhamento, com argumentos compreensíveis por aqueles que irão analisá-lo não só o Juízo, o Ministério Público, os advogados, e acima de tudo, os credores, pois o espírito da Lei n. 11.101/2005, ao instituir o Plano de Recuperação, foi de proporcionar aos credores uma avaliação objetiva, quando do seu julgamento em assembleia.

¹ COELHO. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei das Falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 234.



Deve, portanto, o devedor ter a pretensão de oferecer aos credores as informações necessárias para que não haja objeções ou mesmo rejeição do Plano. O grande mérito do legislador, com tal inovação, foi o de exatamente construir uma ponte entre devedor e credores, criando um espaço de confiança, no qual as partes, credores e devedor, sintam-se comprometidos com o êxito da recuperação da empresa, diferentemente do instituto da concordata, que era concedido por sentença, do juiz. Quanto mais transparência, clareza e credibilidade sejam percebidos no Plano pelos credores, maior a possibilidade de sucesso da recuperação da empresa.

FORMA DE PAGAMENTO

A Recuperanda propõe para a classe de credores na qual este credor está incluído (ME/EPP), o pagamento do plano da seguinte forma:

13.4. PAGAMENTO DOS CREDORES ME/EPP

Os Credores ME e EPP farão *jus* ao recebimento do seu crédito, novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, amortização da lista de credores, através de 80% (oitenta por cento), carência de 20 (vinte) meses e pagamentos em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação”. (Id. 93018994 - Pág. 29)

A forma proposta, somada à carência e ao deságio proposto, como já dito violam o princípio da razoabilidade, bem como levam à praticamente ao perdão da dívida.

CARÊNCIA

De acordo com o plano de recuperação judicial, a Empresa iniciará a quitação das dívidas com seus credores na qual este credor está incluído (ME/EPP), tão somente, após 20 (vinte) meses, sendo que tal quitação se dará no período de 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.



Muito embora o artigo 50 da Lei de Recuperações Judiciais permita a “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” sem estabelecer um prazo máximo para a concessão de moratória às empresas recuperandas, isso não significa que seja aceitável a estipulação de carências e prazos excessivamente longos, por violação aos princípios que regem a recuperação judicial, acentuando ainda mais os prejuízo dos credores.

DESÁGIO

O plano apresentado pela recuperanda propõe para a classe de credores na qual este credor está incluído (ME/EPP), deságio de **80%** sobre o valor inscrito na lista de credores, se não, veja-se:

13.4. PAGAMENTO DOS CREDORES ME/EPP

Os Credores ME e EPP farão *jus* ao recebimento do seu crédito, novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, amortização da lista de credores, através de 80% (oitenta por cento), carência de 20 (vinte) meses e pagamentos em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação”. (Id. 93018994 - Pág. 29)

O deságio indicado se mostra claramente excessivo e, somado à forma de pagamento, se consubstanciando também em verdadeiro perdão da dívida.

Tal proposta demonstra, na verdade, a inviabilidade econômica da empresa e neste sentido já se manifestou o TJ/SP no julgamento do AI nº 0168318-63.2011.8.26.0000.

Deste modo, este credor posiciona-se de forma contrária à concessão do deságio no percentual desejado, bem como ao longo prazo para pagamento, que deverá observar os critérios de razoabilidade.



QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Consta no plano que o valor a ser pago será: “**Quarto**, o Plano de Recuperação não considera acréscimos aos créditos por juros. Apenas correção dos valores a serem pagos ao longo das parcelas estabelecidas neste Plano”. O plano de recuperação judicial deve ser o mais claro e objetivo possível, devendo, assim, a recuperanda informar qual o índice de correção monetária que será utilizado no PRJ, bem como observar os critérios legais para a taxa de juros anuais.

O Código Civil e Código Tributário Nacional estabelecem a taxa de juros quando não pactuada, devendo a previsão de juros e correção ser enquadrada no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de afronta à legislação vigente.

O plano de recuperação judicial deverá trazer aos credores, com clareza, qual será o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos sujeitos durante os pagamentos, bem como respeitar o piso legal da taxa de juros.

CONCLUSÃO

Em razão do excessivo ônus que é repassado aos credores na forma de pagamento pretendida e demais condições impostas, este credor discorda do plano apresentado.

É cediço que os aspectos da viabilidade econômica e as condições de pagamento previstas no plano serão deliberadas em assembleia-geral de credores. Entretanto, o Juízo tem o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.

Neste exato sentido é o posicionamento do STJ, conforme acórdãos dos REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 09/09/2014, DJE 30/09/2014, e REsp 1388051/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado



em 10/09/2013, DJE 23/09/2013, além das decisões monocráticas nos recursos AREsp 022011/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/02/2015, Publicado em 06/02/2015, e MC 023858/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 03/02/2015, Publicado em 05/02/2015.

DO PEDIDO

Diante o exposto, aguarda-se a designação de datas da assembleia-geral de credores para fins de deliberação acerca do plano.

Contudo, antes disso, requer que esse DD. Juízo exclua, de ofício, do plano de recuperação judicial as cláusulas ilegais vislumbradas nele prevista e discriminadas pormenorizadamente em linhas pretéritas.

Na hipótese de Vossa Excelência assim não entender, requer, desde já, seja facultado às devedoras a apresentação de plano modificativo com a exclusão das cláusulas acima apontadas, sob pena de preclusão, já que tais cláusulas ilegais deverão ser afastadas pelo Juízo no momento da concessão da Recuperação Judicial, caso o plano seja aprovado em assembleia.

Por fim, requer que todas as futuras intimações sejam feitas exclusivamente em nome de **RHAMAEL THEODORUS YOHANNES OLIVEIRA SHILVA GOMES VILLAR**, advogado, inscrito na **OAB/MT** sob o nº **19.143/O**, com endereço a Av. Jayme Campos, nº 346, Aptoº 202, Residencial Altos do CPA, Bairro Novo Paraíso II, localizado de cidade de Cuiabá – Mato Grosso - CEP 78.055-719, sob pena de nulidade, conforme estabelece o Art.272, §2º e 5º do Código de Processo Civil.

Termos em que pede procedência.
Cuiabá/MT, 23 de setembro de 2022.

Rhamael Theodorus Yohannes Oliveira Shilva Gomes Villar
OAB/MT 19.143/O

